



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO	19.95
C	06/04	
C		Rubrica

Processo nº 13973.000024/92-50

Sessão de : 28 de abril de 1994

ACORDAO nº 203-01.412

Recurso nº: 91.870

Recorrente: WEG QUIMICA LTDA.


Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

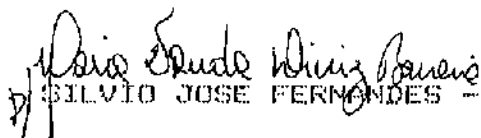
IPI - PRAZO DE RECOLHIMENTO - O prazo de pagamento do imposto é aquele estabelecido na legislação de regência à época do fato gerador. A lei poderá estabelecer prazo específico para o vencimento do prazo de recolhimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WEG QUIMICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mdm/CF-JA



Processo nº 13973.000024/92-50
Recurso nº: 91.870
Acórdão nº: 203-01.412
Recorrente: WEG QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 16), para pagamento do IPI referente a novembro/1990, decorrente de imputação proporcional de pagamento efetuado após o vencimento sem a inclusão dos acréscimos devidos, com enquadramento no art. 56, parágrafo único, inciso I; 57, inciso III; 107, inciso III; e, no que couber, o art. 59, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e mais o art. 14 da Lei nº 8.133/90.

Cientificado do lançamento em 11.05.92, a contribuinte impugnou o feito em 20.05.92, alegando em síntese (fls. 25/27):

a) considera nulo o auto de infração, cujo tema foi objeto de defesa tempestiva;

b) quanto ao mérito, entende que, de acordo com a Lei nº 7.799/89, art. 69, inciso I, letra e, vigente à época da ocorrência do fato gerador, o IPI poderia ser recolhido até o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, acompanhado da respectiva atualização monetária;

c) com base nessas alegações, procedeu ao recolhimento do imposto no dia 16.01.91; e

d) aduz, ainda, que a alteração de prazo no recolhimento desse tributo, operada pela Medida Provisória nº 282, de 14.12.90, posteriormente convertida em lei, não atingiu o prazo de recolhimento relativo à segunda quinzena de novembro de 1990 e, ao entrar em vigor, o fato gerador daquela quinzena já estava consumado.

Ao final, requer o cancelamento do auto, considerando que resultou provado o regular recolhimento do tributo em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13973.000024/92-50
Acórdão nº 203-01.412

O Fiscal autuante contestou as alegações da defendente e propôs a manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, por ser tempestiva; denegou a preliminar de nulidade, tendo em vista estarem ausentes os pressupostos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72; e julgou procedente o lançamento determinando o prosseguimento da cobrança (fls. 31/34).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso de fls. 43/45, onde, basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13973.000024/92-50
Acórdão nº 203-01.412

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR USVALDO JOSE DE SOUZA

Toda a discussão neste processo gira em torno da imputação de pagamento levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC. Alega a DRE que o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à segunda quinzena de novembro de 1990 deveria ter ocorrido no dia 15.01.91 e não no dia 16.01.91. O resultado é uma exigência no valor de 28,16 UFIR, acrescida dos encargos legais, pelo recolhimento fora do prazo, segundo a Delegacia.

Esta exigência está baseada na Lei nº 8.133/90, que passou a exigir o recolhimento do imposto "até o último dia útil da terceira quinzena subsequente àquela em que ocorreram os fatos geradores."

A Lei nº 8.133/90 foi publicada no dia 27.12.90 e é o resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 282/90, que foi editada em 14.12.90.

Ambas editadas, pois, após o dia 30.11.90, é óbvio. Acontece que o dia 30.11.90 é a data de encerramento dos fatos geradores do IPI, referentes à segunda quinzena de novembro.

A Lei nº 7.799/89, então em vigor, fixava a data de pagamento do IPI gerado na segunda quinzena de novembro no dia 16.01.91.

A recorrente efetuou o recolhimento no dia 16.01.91, o que lhe pareceu correto.

Estaria correto, não fosse o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.133/90 que reza:

"O disposto neste artigo aplica-se em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 1991."

Retorna toda a polêmica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13973.000024/92-50
Acórdão nº 203-01.412

Não cabe à repartição fiscal deter-se em questionamentos acerca dos aspectos de "ilegalidade das leis". Cabe sim a aplicação. E assim o fez. Aplicou o dispositivo legal, temperando-o, inclusive, com o artigo 142 do CTN e citações doutrinárias.

O próprio CTN, no entanto, manda que a legislação tributária seja aplicada a fatos geradores futuros e aos pendentes.

A exceção para aplicação em casos pretéritos no art. 106 do CTN, enquanto que o artigo 116 diz claramente do momento da ocorrência do fato gerador.

IN CONCRETO, sou de parecer que, tendo ocorrido o fato gerador antes da edição da lei que alterou os prazos de recolhimento, é de prevalecer aquele prazo da lei anterior.

Ora, o artigo 69, inciso I, letra e da Lei nº 7.799/89 manda que o imposto seja recolhido até o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

A inferência é lógica (Art. 210 do CTN) são estas as razões que me levam a entender que o procedimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância está correto, a meu juízo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA